



PROJETO DE LEI N.º 013, DE 28 DE JULHO DE 2025

APROVADO EM, 1.ª DISCURSO E
VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES, 01/08/2025

PRESIDENTE

Altera a Lei Municipal n.º 1.805/2023 que "Define Bonificação aos Professores em exercício do Magistério na Rede Municipal da Aliança – PE", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL O PRESENTE PROJETO LEI, NOS SEGUINTE TERMOS:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

LIDO EM PLENÁRIO
EM, 01/08/2025

PRESIDENTE

Art. 1º A presente Lei tem como finalidade a implantação de bonificação para os Professores em exercício do Magistério na Rede Municipal Pública da Aliança, adequando-a às prerrogativas presentes na Lei n.º 11.738/2008, que determina piso nacional mínimo para profissionais do exercício do Magistério, e na Lei N.º 14.113/2020, que atualiza a disposição dos pagamentos vinculados às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 2º Para os efeitos da presente lei, serão considerados profissionais em exercício do Magistério, Professores da Rede Municipal da Aliança com vínculo efetivo ou contratados para atender a excepcional interesse



público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, junto àquela e que estejam enquadrados como:

- I. Professores em regência de turmas da Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial e Inclusiva;
- II. Professores nomeados para desempenho de cargos de Coordenação Pedagógica e Supervisão Pedagógica;
- III. Professores nomeados para desempenho de cargos de Direção Escolar e Diretor Adjunto Escolar;
- IV. Professores lotados em funções de cunho educacional e estratégico nas dependências da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Para os Professores em exercício de funções ligadas ao exercício do Magistério, serão consideradas as cargas horárias dispostas a seguir:

- I. Professores em regência de turmas da Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Anos Iniciais da Educação Especial e Inclusiva e Módulos Iniciais da Educação de Jovens e Adultos terão carga horária de 150h mensais entre exercício de Magistério e horas atividades;
- II. Professores em regência de turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental, Anos Finais de Educação Especial e Inclusiva e Módulos Finais da Educação de Jovens e Adultos terão carga horária entre 100h/a e 200h/a entre exercício de Magistério e horas atividades;



- III. Professores nomeados para desempenho de cargos de Coordenação Pedagógica e Supervisão Pedagógica terão carga horária semanal de 40h;
- IV. Professores nomeados para desempenho de cargos de Direção Escolar e Diretor Adjunto Escolar terão carga horária semanal de 40h;
- V. Professores localizados em funções de cunho educacional e estratégico na Secretaria Municipal de Educação terão carga horária semanal de 40h.

Art. 4º As atribuições de cada uma das possibilidades de realização de funções de exercício do Magistério seguirão o texto previsto na Lei Municipal de Plano de Cargos e Carreiras da Aliança.

CAPÍTULO II **Da Bonificação Anual**

Art. 5º Os Professores em efetivo exercício, nos termos do capítulo anterior, terão direito à bonificação, sendo o percentual fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A bonificação não se incorporará, para quaisquer efeitos, à remuneração, vencimentos, proventos ou pensões dos beneficiários.

Art. 6º Aos Professores fora das funções de Magistério não será concedida a bonificação por se tratar de natureza de desempenho do ensino.



Art. 7º Por sua natureza, somente farão jus à bonificação os Professores em efetivo exercício.

CAPÍTULO III **Do Afastamento das Funções de Magistério**

Art. 8º Serão considerados Professores afastados de sala de aula aqueles que:

- I. São readaptados: com portaria de localização definitiva em função diversa ao exercício do Magistério, por razões médicas, que o recomende atribuições diversas a serem cumpridas durante 6 ou 8 horas diárias, a depender da sua carga horária de nomeação inicial;
- II. Estão em processo de readaptação: Professores com passagem por junta médica qualificada, que ateste a necessidade de reavaliação continuada sobre evolução de quadro médico, para posterior readaptação definitiva ou retorno às funções pedagógicas, devendo o profissional cumprir 6 ou 8 horas diárias de trabalho em atribuições distintas as originais do cargo de Professor;
- III. Estão afastados: Professores com atestados médicos por período superior a 30 (trinta) dias, que precisarão passar por avaliação médica para se enquadrarem em uma das categorias anteriores, devendo esse também cumprir 6 ou 8h de trabalho em atribuições distintas as originais do seu cargo; Professores que estejam de licença sem vencimento, prêmio ou licença para qualificação

profissional tais como especializações, mestrados, doutorados ou afins;

- IV. Estão em desvio de função: Professores que não exercem atribuições vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, isto é, no exercício de atividades ou serviços estranhos à competência de Magistério.

Parágrafo único Findo o afastamento, ao Professor retornará a possibilidade de receber a bonificação.

CAPÍTULO III

Dos Critérios da Bonificação

Art. 9º O Professor em efetivo exercício do Magistério poderá ter a bonificação suspensa no mês, mesmo desempenhando suas funções de Professor, quando comprovado que este não venha cumprindo ao menos 8 dos 10 critérios básicos de desempenho esperados e descritos a seguir, sendo obrigatório o cumprimento do inciso "V":

- I. Assiduidade;
- II. Pontualidade;
- III. Contribuição na elaboração de Projetos Político-Pedagógicos;
- IV. Disponibilidade para participação de encontros junto ao conselho da unidade educacional;
- V. Disponibilidade para participação de encontros formativos durante horário de hora atividade;
- VI. Demonstração de zelo pelo aprendizado do estudante e pelo seu registro de frequência e participação;

- VII. Cumprimento de dias letivos previsto para àquele mês/ano;
- VIII. Uso sensato de folgas ligadas a serviços prestados à justiça, comunicados com antecedência aos seus supervisores, atrelado à proposta estratégica de compensação do conteúdo previsto para tal dia ou período;
- IX. Preenchimento em prazo previsto de instrumento de controle de frequência e resultado dos estudantes, em formato físico e/ou digital;
- X. Apresentação ao local de trabalho no primeiro dia útil após término de período de férias, ou recesso escolar.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Educação deve elaborar Ato Normativo tratando da avaliação dos dez critérios básicos de desempenho esperados e descritos no art. 9º desta Lei.

Art. 11 A análise do instrumento específico para registro dos 10 (dez) critérios básicos de desempenho esperados e descritos no artigo 10 desta Lei será realizada por uma comissão interna composta por 5 (cinco) membros sendo: 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Educação, 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Gestão e Inovação e 1 (um) membro da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal, nomeados por Portaria pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 A aplicação do instrumento específico para registro dos dez critérios básicos de desempenho esperados e descritos no art. 9º desta lei, que será realizada por uma comissão interna conforme disposto no



artigo 11 desta Lei, deverá ocorrer entre o 1º e o 10º dia do mês subsequente.

Art. 13 O resultado da análise do instrumento específico para registro dos 10 critérios básicos de desempenho esperados e descritos no art. 9º desta lei que será realizada por uma comissão interna, deverá ocorrer até o 20º dia do mês subsequente.

CAPÍTULO III

Da Política Municipal para Alfabetização na Idade Certa

Art. 14 Serão atendidos por bonificação específica, além da bonificação mensal, os profissionais do Magistério que compõem o Programa “*Trilhando Juntos: Alfabetização na Idade Certa*” que tem por objetivo garantir a alfabetização dos estudantes da rede municipal de ensino na idade certa, criado pelo Decreto Municipal n.º 032/2024.

Art. 15 A bonificação específica prevista no artigo 14 terá critérios e estratégias estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 16 A atualização do percentual previsto no artigo 5º desta Lei estará condicionado à viabilidade financeira dentro da quota de 70% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que deve ser

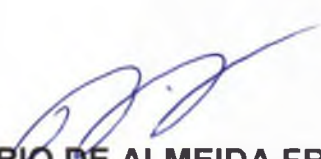


submetido à legislação específica e à observância dos artigos 19 a 23 da LC n.º 101/2000.

Art. 17 Revogam-se as disposições contrárias previstas anteriormente.

Art. 18 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e será praticada em folha salarial de exercício do mês seguinte a sua publicação, respeitando-se os artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 16 desta Lei.

Aliança – PE, 28 de julho de 2025.



PEDRO ERMÍRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO
Prefeito



JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 013 DE JULHO DE 2025

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por escopo a instituição da Bonificação por Efetivo Exercício do Magistério, destinada aos valorosos profissionais da educação básica que atuam na Rede Pública Municipal de Ensino da Aliança.

A presente proposição fundamenta-se na necessidade premente de valorizar os profissionais da educação, conforme preconiza o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, e busca alinhar o Município às diretrizes nacionais que regem a matéria, notadamente a Lei n.º 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional) e a Lei n.º 14.113/2020 (Novo FUNDEB).

A Lei n.º 11.738/2008 estabeleceu um piso nacional como ponto de partida para a remuneração dos profissionais do Magistério público da educação básica. Contudo, a efetiva valorização, que se reflete na qualidade do ensino ofertado aos nossos munícipes, demanda ir além do mínimo legal, buscando mecanismos que reconheçam e incentivem o comprometimento, a dedicação e o efetivo exercício das nobres funções do Magistério.



Nesse sentido, a Lei n.º 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), trouxe avanços significativos. Seu artigo 26 determina que no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Crucialmente, o § 2º do mesmo artigo 26 autoriza, expressamente, que a parcela dos 70% do FUNDEB possa ser utilizada também para o pagamento de abonos, desde que cumprido o mínimo constitucional com a remuneração regular e, fundamentalmente, que haja legislação específica do respectivo ente federativo que autorize tal pagamento. É precisamente esta lacuna legal em nosso Município que o presente Projeto de Lei visa suprir.

Ademais, a definição de "profissionais da educação básica em efetivo exercício", constante no § único do artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020, é abrangente e não estabelece distinção quanto ao regime jurídico do profissional (seja ele efetivo, contratado por tempo determinado ou selecionado via processo simplificado). O critério central estabelecido pelo legislador federal é o efetivo exercício das funções. Dessa forma, a bonificação ora proposta alcançará, de forma isonômica e justa, todos aqueles que, independentemente da natureza de seu vínculo, estejam dedicando seu labor diário à educação de nossas crianças e jovens, desde que atendidos os critérios de efetivo exercício a serem definidos nesta Lei.



A instituição desta Bonificação representa, a um só tempo, um ato de reconhecimento e valorização dos profissionais da rede municipal de ensino; um instrumento de gestão que pode ser associado a critérios que incentivem a assiduidade, a participação em formações e a melhoria contínua da prática pedagógica; um mecanismo de adequação à legislação federal e, por fim, um investimento na qualidade da educação, motivando os profissionais da educação a desempenhar suas funções com mais afinco e melhores resultados, impactando, positivamente, o aprendizado dos alunos.

Ressalta-se que a implementação desta medida observará, rigorosamente, as normas de responsabilidade fiscal e a disponibilidade orçamentária do Município, podendo ser custeada tanto por recursos do FUNDEB, dentro das regras estabelecidas pela Lei n.º 14.113/2020, quanto por outras fontes do Tesouro Municipal, conforme planejamento e dotação orçamentária específica.

Diante do exposto, e convictos da importância estratégica desta medida para o avanço da educação em Aliança e para a justa valorização de seus profissionais, contamos com o indispensável apoio e a sensibilidade dos Nobres Pares para a análise e aprovação deste Projeto de Lei.

Aliança – PE, 28 de julho de 2025.

PEDRO ERMÍRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO
Prefeito